

ENTRE OS FATOS E O DIREITO: PROBLEMAS DA HISTORIOGRAFIA NO LIMIAR DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Eliseu Raphael Venturi[†]

Resumo: neste artigo abordam-se passagens por algumas percepções teóricas produzidas no âmbito da historiografia, considerando a relevância de suas discussões sobre *método*, *verdade*, *alteridade*, *cultura jurídica*, bem como a sua vocação hermenêutica e preocupação com o posicionamento ante os textos. O conhecimento de tais debates é entendido como relevante para a consciência do operador do direito acerca dos limites e possibilidades da reconstrução fenomênica e da interpretação que se realizam em seu ofício. Em orbe jurídico, assim, a discussão é de plena validade e utilidade, pensando-se na pujança que as narrativas e pré-compreensões assumem para o estabelecimento da incidência normativa e ao enquadramento em uma concepção de mundo qualificada pelo preceito jurídico, considerados os limites entre o “compreender” e o “julgar” sobrelevados por Ginzburg.

Palavras-chave: hermenêutica jurídica; incidência normativa; narração e descrição jurídicas; hipótese fática; construção normativa.

“Eu não quero outra defesa a não ser a misericórdia; todavia, se pudesse ter um advogado, eu o teria, mas sou pobre”
Menocchio (*Domenico Scandella*). (GINZBURG, 2006, p. 169).

[†] Advogado em Curitiba, Paraná, Brasil. Licenciado em Artes Visuais pela Faculdade de Artes do Paraná, especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná e mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR. eliseurventuri@gmail.com

1. DOS FATOS NO DIREITO



o mundo do direito, em grande parte de sua expressão, se apresenta como o mundo da reconstrução dos fatos por meio dos textos, revestido por uma normatividade que, pensada no sistema de fontes, afasta-o dos demais tipos de relatos e o qualifica como jurídico. Pensando-se na prescritividade de condutas e na vinculação dos agentes aos comandos de uma dada comunidade, o direito pode ser ainda mais expandido, rompendo as fronteiras do direito positivo, conforme consagrado pelos debates do pluralismo jurídico.

A utilização da forma escrita, com pretensões de representação mimética das relações sociais fenomênicas, indica a atividade humana subjacente de apreensão sensorial e intelectual transmutada pela linguagem e condensada via expressão, principalmente, verbal. A apreensão do mundo, da realidade exterior, do dado ao sensorial, traduzido em palavras, é uma preocupação que concretiza, capta a ordem externa das coisas e a estrutura em um documento.

Os textos advindos das fontes jurídicas, assim, se comunicam com o espaço do real para com ele estabelecer diferentes relações, verdadeiras linhas de tensão permanente, seja afetando-se por meio dos fatos (como as relações sociais influenciam o que se depreende dos significantes normativos), seja objetivando mudar estes mesmos eventos de modo a conformar as práticas sociais aos seus preceitos (a norma aplicada a determinada relação visando a indicar condutas que devem ser cumpridas).

Assim, muito anteriormente aos resultados obtidos pelo sistema jurídico de apreciação e valoração da realidade, ou seja, a mudança dos rumos e padrões e comportamento adotados e mantidos por uma pessoa ou comunidade, subjaz uma

postura dos agentes em torno da reconstrução de fatos, que se consagra na estrutura básica dos documentos petitórios inaugurais, quando guardam um relato fático seguido de um jurídico, operando-se um raciocínio de subsunção que culmina com pedidos, mas cuja estrutura básica pode estar presente, ainda que sem uma formalização específica, conforme consagrado pela teoria tridimensional do direito, por exemplo.

A partir desta constatação primeira, de uma base do raciocínio jurídico, pode-se afirmar que, se a teoria jurídica informa os limites e possibilidades das argumentações a serem desenvolvidas no orbe “do direito”, resta questionar qual a ciência e filosofia indicativa dos limites de ação quando se estiver na redação “dos fatos”, o que tradicionalmente se verifica por meio do recurso às teorias sociológicas para explicar grandes movimentos, visualizar tendências e explicar agrupamentos humanos.

Há um claro espaço de técnica de redação empregada: se a tônica “do direito” é a da argumentação por meio do trânsito discursivo e dialético por entre as mais diversas fontes do direito, a verve fática se assenta em elementos de descrição e narrativa; pensando-se em termos de raciocínio jurídico, em grande parte esta estrutura é indispensável, ainda que muitas vezes deveras remota, por exemplo, quando do debate de matérias exclusivas de direito (que, ainda assim, não se descolam de uma pretensão futura de alteração de uma relação jurídica de base originária).

Assim, o movimento do direito se assenta na verificação de âmbitos de competência, hipóteses de cabimento, checagem de legitimidades, atendimento a prazos, e estipulação de teses e requerimentos, assentando-se todas as decisões formais na compreensão nas versões dos fatos tidos por havidos.

O trabalho de relato e redação “dos fatos”, pois, reveste-se de centralidade e importância, uma vez que determina com força a estratégia probatória, assim como, tal qual afirmado, o

raciocínio de incidência normativa (*da mihi factum, dabo tibi jus*): após uma compreensão dos fatos havidos, deduzem-se as normas adstritas e delas retira-se a incidência para determinar os comandos estatais decorrentes.

Tecnicamente, ante o direito positivo, os fatos narrados delimitam a causa de pedir remota, indicando marcos temporais e espaciais de ocorrência de todas as relações e fatos relevantes aos contornos dos pedidos que suscitam, estes autorizados pela causa de pedir próxima (argumentação jurídica) e que devem se assentar em todos os meios de prova em direito admitidos em direito. Assim, prescinde-se de minúcias ou detalhes reputados sem efeito ante os preceitos jurídicos, razão pela qual a técnica impõe clareza e objetividade do relato.

Sendo assim, a construção dos fatos em direito, guardadas as escalas, proporções e objetivos, relaciona-se com os problemas da historiografia, de modo que o aporte desta pode contribuir com a percepção mais ampla das variáveis e das questões envolvidas com o trabalho de investigação de eventos passados e exauridos, mas que deixaram indícios e marcas a serem reconstruídos hermeneuticamente.

2. COMPREENDER E JULGAR

Em um contexto epistemológico que valorize as disciplinas propedêuticas, pode-se levantar a hipótese de a historiografia e seus debates *qualificarem* a performatividade anteriormente indicada, classificando a reconstrução dos fatos pela via de sua compreensão inicial, assim como a respectiva expressividade linguística representativa do apreendido pela análise de relatos, documentos e demais provas disponíveis em torno do caso, sem prejuízo da consciência de erros, lapsos e incoerências que possam interferir nesse momento.

Nesse sentido primeiro, portanto, a historiografia seria relevante, ao menos auxiliar, a distinguir o que adverte Carlo

Ginzburg em “Il giudice e lo storico”, quando, ao analisar o desenvolvimento do Caso Adriano Sofri, constatou que, no curso da construção da acusação e das provas, os operadores do Direito naquele contexto envolvido incorreram em incongruências, contradições e erros basilares que revelaram a confusão de papéis das incumbências de julgar, que seria típica do juiz, e a de compreender, que cabe ao historiador (o juiz não deve escrever a história, assim como o historiador não deve julgar). Tal apontamento, inobstante a presença da compreensão como pressuposto de julgamento.

Embora em âmbitos e missões diferentes, portanto, é inegável que a vida do direito compartilha algumas questões com os problemas da historiografia, posto a inserção de preocupações comuns, razão pela qual se podem realizar algumas aproximações e aproveitamentos de enfoque.

Desta maneira, em suma: o objetivo deste breve artigo é o de refletir, sem pretensões de esgotamento ou mesmo de acerto, na linha do problema identificado por Ginzburg, acerca da compreensão que os agentes do direito têm do campo próprio do âmbito fático, o qual, por divisão social do trabalho, comumente não constitui o seu ofício, embora esteja por todos os lados implicando os resultados do seu labor específico que é o de identificação da normatividade.

3. O CONHECIMENTO DO PASSADO, SUAS PROBLE-MÁTICAS E TÉCNICAS DE CONTROLE

O cerne da questão, que não se encerra na figura do historiador, embora lhe seja própria, é aquele identificado por Costa (2008, p. 22): “refletir sobre historiografia significa então refletir sobre a relação entre o presente e o passado”, no contexto de um referencial empírico em que se questiona como é possível conhecer aspectos do passado e qual o sentido deste trabalho de conhecer o que não mais é (e que se conhece indi-

retamente, via testemunhos e resíduos, que se representam por meio de indícios).

Ante tal problema, identifica o autor o papel da hermenêutica como campo propício, eis que em jogo está a interpretação da reconstrução destes indícios que indicam o passado exaurido, em um sucessivo lance de perguntas, fundado em uma experiência de estranhamento e de confronto com o outro tempo e lugar (“outros tempos e outras formas de vida” (COSTA, 2008, p. 28)).

Para Costa (2008), o conhecimento do passado é repleto de dilemas e desafios epistêmicos, o que indica certos limites e possibilidades da historiografia, de sorte que o paralelismo compreensivo com o a hermenêutica (em razão do trânsito dentre sinais diversos) seria o modo de lidar com tais dificuldades, na busca do sentido e dos instrumentos de produção da história, a qual consiste em um ponto de vista próprio sobre os aspectos da realidade e experiência humanas.

Enfocando a tônica da história no tempo, Costa (2008, p. 22) informa que, se os profissionais envolvidos com esta variável encerram o passado no presente, o historiador opera o inverso, estabelecendo as relações presente-passado, tecendo os vínculos por meio dos sinais presentes daquele passado exaurido, que se apresenta por indícios e sinais.

O trabalho de recuperação destes sinais do passado aproximar-se-ia da compreensão e captação do sentido dos textos encerrados na prática da interpretação, até porque a história se assenta na história de textos, na narrativa por meio deles construída, daí a ênfase na hermenêutica. O sentido, por sua vez, é construído na linha de cruzamento de possibilidades diversas de significados variados, de modo que o leitor produz sentidos no confronto com o escrito, enfatizando-se o papel ativo e criativo do sujeito leitor (COSTA, 2008, p. 23).

Como enfatiza o autor: “a interpretação de um texto é uma operação que envolve o intérprete em sua inteira subjeti-

vidade” (COSTA, 2008, p. 24). Com isso, defende que o indivíduo é contingente, historicamente localizado, concreto, dotado de personalidade que se afirma no processo interpretativo, de sorte que “é a partir do mundo e do tempo ao qual cada um de nós pertence que interpretamos textos e narramos histórias” (COSTA, 2008, p. 24).

Esta condição situacional produz o dilema de que o referencial primeiro do historiador é seu tempo e sua cultura, mas sua pretensão é a de alcançar o passado, um tempo distante, espaço da diferença que lhe demanda capacidade de alteridade para acesso à distinta cultura. Como modo de lidar com tal situação, Costa referencia o posicionamento desconstrucionista, que assume tal subjetividade ao extremo, conferindo plena liberdade ao intérprete para conduzir o texto conforme suas compreensões, necessidades, expectativas, adaptando o texto à situação que quiser. Por tais razões, ou seja, porque “o protagonismo do sujeito torna impossível o conhecimento do objeto”, Costa rechaça tal posicionamento, posto que o labor deve ser o de acesso via alteridade e conhecimento da especificidade do objeto de conhecimento em relação ao estado de coisas presente.

Superando um niilismo desconstrucionista, Costa entende que o olhar do historiador (que não pode ser o olhar de Deus) é o lançar de uma aposta: “a tentativa de dizer alguma coisa sobre mundos distantes e perdidos; de tecer uma narrativa que se propõe a dilatar os confins do imediatamente presente” (COSTA, 2008, p. 25). Mesmo assim, novamente, o caminho seria não se perder na descrença, razão pela qual o recurso à técnicas de redução de riscos de perda do sentido seriam oportunas, em especial, o modo de proceder ínsito à tradução.

Neste campo, para se minimizar a traição do texto original empregam-se expedientes refinados: o tradutor deve disciplinar-se mentalmente, colocando-se a serviço do texto, esforçando-se para reconstruir o sentido no contexto do autor e da

época da produção, o que demanda uma postura dialógica tradutor-texto. O historiador, igualmente, deve acumular testemunhos, localizando-lhes no contexto histórico-cultural de origem, instaurando um diálogo passado-presente sem visar a redução do presente ao passado, dantes entrando em contato com um mundo diferente do seu, via alteridade.

Prosseguindo no paralelo tradução-história, Costa destaca a relação de confronto de linguagens, demandando que o tradutor se dedique a ambas para que alcance seus resultados com qualidade. Do mesmo modo, o historiador, ao assimilar os conceitos e categorias linguísticas do seu tempo, deve lidar com a compreensão da linguagem e conceitos do passado. A linguagem presente, assim, é o instrumento para se lançar perguntas visando a conhecer o passado, e são essas perguntas que, em um itinerário crescente, alimenta a construção e o acesso ao específico do tempo passado, em um jogo de instrumento (o presente) e o objeto (o passado), evitando-se assim o jogo de espelhos que mina a alteridade, razão pela qual a linguagem teórica deve ser aberta e fraca, no sentido de não sobrepor-se às relações e ao estado pretérito que se quer verificar, narrar e interpretar.

Dando desdobramento no enfrentar destas questões, portanto, para Costa (2008, p. 26-27), a distinção entre historiografia e narrativa seria relevante neste sentido, razão pela qual, inclusive, rememora a compreensão de Ginzburg das operações hermenêuticas supra referenciada neste artigo. Segundo Costa, para Ginzburg o historiador, empenhado em buscar a verdade, deve fornecer provas, do que decorre o problema da diferença dele em relação ao juiz, problema inicialmente levantado por Guido Calogero. A tensão entre verdade e retórica da prova revela um caráter de conjuntura e incerteza das afirmações lançadas, que se assentam em sinais e indícios dispersos, racionalmente deduzidos e fundados na persuasão do razoável.

Assim, a aposta do historiador, na síntese de Costa (2008,

p. 27), tanto na dilatação de horizonte rumo ao distante, diferente e desaparecido no tempo (relacionando culturas do presente com culturas do passado), quanto na escrita de uma narrativa que, ainda que seja sustentada pela expectativa e emoção de uma “verdade”, assenta-se na consciência da precariedade desta, apoiada em informações fragmentárias, conjunturais e hipotéticas no mais das vezes.

Ante tais desafios, entende Costa (2008, p. 27) que o sentido da atividade de história, mais do que compreender que o sentido do presente se assenta na compreensão do passado, estaria em se entrar em contato com o diferente e o distante, ou seja, na experiência do estranhamento: “o sentido da viagem não é a pesquisa do familiar, mas sim o confronto com o diferente” (COSTA, 2008, p. 28). Esta característica do sentido aproxima o historiador do antropólogo, que faz a mesma operação, só que no espaço. Desta forma, relativizando o absoluto do familiar e a centralidade do presente, tais atividades visam a alcançar outras possibilidades de tempos e de vidas como modo de continuidade da vida e das relações humanas.

Ginzburg (1991, p.203-214) também verificou algumas implicações do trabalho do historiador e do antropólogo, a partir do mote do referencial inquisitório, tendo por diferença capital a construção probatória e disponibilidade destas de que cada um dispõe, até por força do deslocamento que cada um realiza, conforme apontou Costa: enquanto um se desloca no tempo (documentação histórica), o outro no espaço (relatos de campo), e ambos têm de lidar com a diferença. Ginzburg, igualmente, destaca a relevância das provas em cada campo, de seu conceito e sua qualidade e quantidade, enfocando, neste contexto, a natureza dos textos, ou seja, se dialógicos (que se desenvolvem por perguntas e respostas, por choques de verdades e vozes distintas, até mesmo contraditórias), ou se monódicos (as respostas apenas ecoam as perguntas, sem nada desenvolver o tema no desvelamento ou construção de uma verdade),

sendo aqueles os textos propriamente reveladores de informações relevantes, que ultrapassem a mera reafirmação de uma mentalidade estereotipada.

Nesse sentido, Ginzburg afirma que “a noção de textos dialógicos pode lançar alguma luz sobre características que de vez em quando vêm à superfície nos julgamentos de feitiçaria feitos pela inquisição” (1991, p. 208). O problema do texto emerge igualmente para Ginzburg, de sorte que a interpretação assume preponderância no corpo da metodologia proposta. Para o autor, há um modo próprio de ler aqueles textos, de sorte que se lhes possa extrair a maior eficiência ante o desafio do historiador:

De facto, para os inquisidores, sempre tão profundamente desconfiados, qualquer pequena pista podia constituir um avanço considerável no sentido da verdade. Não é minha intenção afirmar que estes documentos são neutros ou transmitem informação objectiva. Devem ser lidos como o produto de uma inter-relação espacial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas. Para a decifrar, temos de aprender a captar, para lá da superfície aveludada do texto, a interacção subtil de ameaças e medos, de ataques e recuos. *Temos, por assim dizer, de aprender a desembaraçar o emaranhado de fios que formam a malha textual destes diálogos.* [grifou-se]. (GINZBURG, 2008, p. 209).

Assim, no desembaraçar do emaranhado de fios da malha textual, pode-se encontrar o referencial hermenêutico de enfrentamento do texto, tal qual falava Costa mais acima. Para tanto, a assunção de alguns pressupostos são necessários, tal como, ainda conforme adverte Ginzburg (1991, p. 209), “não há textos neutros; até mesmo um inventário notarial implica um código, que tem de ser decifrado” e, também, “uma realidade cultural contraditória pode transparecer mesmo de textos controlados como os do processo de Inquisição” (GINZBURG, 1991, p. 210). No mesmo sentido, “a possibilidade de integrar textos diferentes para escrever história ou etnografia reside na sua referência comum a qualquer coisa a que teremos de cha-

mar, *faute de mieux*, ‘realidade exterior’” (GINZBURG, 1991, p. 210). No sentido da analogia com a tradução, tal como Costa, Ginzburg também a aceita: a interpretação dos inquisidores, segundo ele, “era traduzir, quer dizer, interpretar, crenças que lhes eram estranhas para um código diferente e mais claro. O que nós fazemos não é assim tão diferente, nem a nível dos princípios nem a nível da prática, porque o material de que dispomos está, neste caso, contaminado pela interpretação que lhe deram” (GINZBURG, 1991, p. 212).

Continuando em algumas das conclusões de Ginzburg, tem-se que “podemos testar as nossas interpretações que é muito mais lato do que o contexto de que os inquisidores disputam. Além disso, podemos tirar partido daqueles casos precisos em que a ausência de comunicação entre juízes e réus permitia, um tanto paradoxalmente, o aparecimento de um verdadeiro diálogo” (1991, p. 214), o que culmina com o principal detalhe, mas que muda toda a compreensão acerca do fenómeno estudado, qual seja: “uma leitura atenta de um número relativamente pequeno de textos respeitantes a uma crença determinada pode, a meu ver, dar mais frutos do que um amontoado de documentação repetitiva” (GINZBURG, 1991, p. 214).

O trabalho hermenêutico ínsito ao historiador se confirma na prática jurídica, embora nesta a divisão social do trabalho implique diferentes ônus probatórios e estratégias enunciativas, de sorte que a construção da verdade processual se faz de modo difuso e compartilhado, criando-se uma narrativa conjunta e dialética, em que as versões se confrontam para animar as normas incidentes, vivificando-se todos os problemas da verdade, que redundam nos mais diversos dilemas, dúvidas e riscos de concretização normativa.

4. SINGULARIDADE E ESPECIFICIDADE COMO INDÍCIOS DO QUADRO CULTURAL: A REPRESENTATIVIDADE DO MICRO

A leitura de Ginzburg dos processos inquisitoriais, tomando-lhes como fonte de análise, interpretação e propositura de situações, mentalidades, crenças, costumes, verificando as relações de circularidade entre a dimensão elitizada e a popular da cultura italiana do *cinquecento*, tudo isso revela um relevante ponto de partida para o foco de atenção dado pelo historiador ao problema de seu trabalho, em especial pela proporção enfocada e suas projeções na criação do conhecimento. Conforme extensa análise de Espada Lima (2006), podem-se destacar alguns pontos da abordagem e que revelam os aportes criativos da proposta de Ginzburg, segundo a leitura daquele autor.

O exemplo do consagrado estudo de caso biográfico do moleiro Menocchio, abordado, sobretudo em sua alteridade (“é um homem como nós, é um de nós. Mas também é um homem muito diferente de nós”, conforme afirma no prefácio de *Il formaggio e i vermi: cosmo di un mugnaio del Cinquecento*) expressa a importância de algumas figuras para se explicar aspectos de determinados períodos de tempo, indicando uma *raridade* significativa (porque conservados ricos indícios) que sensibiliza o olhar do historiador para os casos interessantes a indicar os cenários a que se referiu Costa, conforme mais acima exposto. O caso do moleiro é emblemático e a riqueza dos detalhes, que também intrigara os inquisidores, permitiu a reconstrução cuidadosa em outro tempo e lugar.

O trajeto de Ginzburg, operando no limiar paralelo da narração literária para a construção dos resultados de sua pesquisa, passando pela leitura de interrogatórios, de acusações e das sucessivas demonstrações das convicções pessoais, das crenças, das visões de mundo, em uma orquestração embalada ante a busca desconfiada e irrefreável dos inquisidores para verem confirmadas as suas verdades previamente e irrefragavelmente estabelecidas, permite vislumbrar um cenário de interação dos agentes sociais, em plena troca de percepções e exer-

cício das mais diferentes relações de poder e de força.

Esta composição própria é que, na ambientação quase de romance, reconstrói a narrativa histórica, embasada pela prova da verdade, qual seja, a fonte de extração processual, assim como o controle do processo de relato, que não se espalha na livre criatividade, mas segue a fidelidade aos índices básicos contidos nas fontes.

A explicação da extravagante cosmogonia do moleiro, via bizarra analogia com a produção do queijo como metáfora do surgimento da vida, por meio do aparecimento dos vermes indo do caos ao cosmo, consolidando uma série de narrativas correntes pela via impressa em sua época e conjugada com relatos orais, congrega uma explicação complexamente estratificada criada pelas interpretações acumuladas de Menocchio, do que resulta sua forte crença e sua pregação, o que lhe resultou as denúncias e condenação de heresia, culminando com a morte.

O universo de representações de Menocchio e seus posicionamentos propugnam uma potencial igualdade entre os homens, corroborada por suas críticas ao latim forense e às diferenças entre ricos e pobres alimentada pela igreja, assim como a negação da hierarquia eclesiástica, convergem à independência do pensamento e à defesa da liberdade e da autonomia pessoais em matéria de fé, revelando assim uma concepção tolerante e não hierárquica em assuntos de religião.

Todos os elementos depreensíveis dos posicionamentos de Menocchio o configuraram como herege ante o horizonte de sentido de seus inquisidores, a despeito das qualidades humanas e criativas que se possam perceber nos seus posicionamentos. Ao mesmo tempo, tais características incriminadoras de sua pessoa configuram propriamente a sua singularidade e a especificidade de crenças, que se apresentam de interesse ao historiador, de sorte que o aprofundamento tanto dos inquisidores quanto do historiador se motivam pela excentricidade das

explicações (LIMA, 2006, p. 310-313).

Ginzburg explora hipóteses, confronta diversos tipos e velocidades de leituras, identifica as chaves de interpretação de cada sucessão de fatos, verificando, nos diversos textos fonte de referência, as crenças interpostas entre os intérpretes e os atos de leitura, revelando inclusive suas leituras das leituras feitas para a formação do repertório de Menocchio, elaborando procedimentos analíticos nas diversas camadas, identificando em Menocchio leituras atentas, criativas, próximas à leitura filológica (leitura lenta e que reverbera em um leitor erudito), que representam uma interseção entre cultura oral camponesa e cultura letrada, assim com fronteira entre literatura (LIMA, 2006, p. 318).

O exemplo desta análise são os vermes-anjo nascidos do queijo, que apresentam então o nascimento da vida a partir do referencial empírico, dos sentidos de Menocchio, sem abstrações e sem o intermédio de um Deus criador entre a manifestação da vida e a sua gênese.

Lima (2008) destaca, no mesmo contexto, que, diferentemente da abordagem de Foucault sobre o célebre caso criminal de Pierre Rivière, em que houvera a êxtase do estranhamento e a recusa analítica e de interpretação, expressa pelo estupor e silêncio ante a gravidade do caso, Ginzburg defende a interpretação e o entendimento das situações postas ao conhecimento.

A investigação de Menocchio, ao seu turno, não se reduziria à história de mentalidade, mas antes refletiria a cultura da época depreensível das posturas e da compreensão de mundo do sujeito, isto porque a abordagem não se reduz ao irracional, contemplando os aspectos racionais de uma própria construção cosmológica em que são perceptíveis os referenciais agregados, ou seja, os elementos culturais vividos pelo “protagonista”.

Menocchio, assim, na leitura de Lima, refletiria o conflito de culturas de elite e populares de sua época, e a exposição das

suas convicções, sustentadas ante os inquisidores e julgadores, permite depreender o quadro complexo de relações culturais circulares, não se restringindo, assim, a uma biografia, mas antes tendo no indivíduo o mote e a fonte para o desenrolar de todo o contexto cultural vivido.

Nesse sentido, embora Menocchio esteja abarcado no conceito de indivíduo, apresenta-se como uma figura distinta do indivíduo singular de interesse histórico, da grande história positivista focada em grandes homens e celebridades tidos por digno de interesse e de serem ouvidos em suas convicções e práticas.

Conforme compreende Lima, a relevância do indivíduo se justifica por demonstrar um quadro cultural, o que o torna então representativo na relação micro e macro, no individual e no geral. O singular, assim, ignorado pela análise estrutural, enche-se de utilidade e de significação.

No mesmo contexto, Lima destaca o trabalho de Ginzburg ante as relações entre a antropologia e a história na perspectiva da integração de análise de formas e funções na construção do conhecimento, assim como em termos de interrogação sobre objetos definidos e redução da escala analítica.

Desta breve passagem por alguns apontamentos de Lima (2006), podem-se perceber diferentes estratégias e aportes historiográficos de Ginzburg, que perspicazmente abordou o contexto cultural por meio do método da micro-história. No item a seguir são debatidos brevemente mais alguns elementos para então se passar ao problema do caso concreto no direito, enquanto expressão de valorização dos fatos, o que revela uma preocupação e uma necessidade que podem se aproveitar dos debates da historiografia.

5. AS MUITAS FACES METODOLÓGICAS DE ACESSO E RECONSTRUÇÃO DO PASSADO

Tal como verificado acima, em especial nas relações tecidas por Costa e por Ginzburg, o debate da historiografia contribuiria, inclusive em muito transcendendo, com a percepção de base que os profissionais das carreiras jurídicas têm da reconstrução fática no cerne do direito, a qual geralmente coincide com uma percepção positivista da história, assentada na verdade dos fatos, ou seja, na busca do que efetivamente se passou em determinada coordenada de tempo, a despeito de todos os problemas advindos desta crença.

Nesse sentido, podem conviver pretensões na linha rankeana e de um positivismo objetivista histórico, fundando-se na crença de uma verdade objetiva que o redator jurídico capta e da qual subsume as regras incidentes, e que fundamentaria igualmente uma postura neutra no manejo do relato dos eventos, sendo possível, inclusive pelo sistema probatório, alcançar o que “de fato ocorreu”. Métodos historiográficos diversos, centrados na fragmentariedade, na compreensão da diversidade humana, na identificação de contextos culturais e suas compreensões internas, permitiriam uma diferenciação de entendimento, sensível rumo à alteridade.

Conforme Lloyd (2009,9, p. 377), um plexo de abordagens da investigação historiográfica pode se assentar em bandas que vão do objetivismo ao interpretacionismo, pelo qual se passa, em pares opostos, por um lado, por preocupações tais como a quantificação, a generalização do mundo e da humanidade, a estrutura, a teoria, a ciência, e, por outro lado, pela hermenêutica, pela experiência, pelo caráter individual, pelas pessoas e microlocalidades, pela singularidade das evidências, em um jogo de verificação das superfícies da vida cotidiana e as continuidades das estruturas maiores.

Deste modo, os modelos de historiografia determinam as fontes a serem exploradas, o modo de construir as narrativas, mas, sobretudo, a percepção do grau de confiabilidade e de verdade dos cenários construídos, com maior ou menor apego a

uma noção de verdade enquanto mimese de determinada realidade.

Entre um modelo e outros de historiografia, portanto, poder-se-iam correlacionar sistemas de hermenêutica jurídica mais abertos ou fechados, mais ou menos fictícios, mais ou menos vinculados ao fluxo das narrativas e do sentido das relações concretas. Da conjunção destes entendimentos decorrem os resultados finais obtidos, que podem ou não ser consoantes à regulação jurídica holística. O dogma da subsunção não mudaria; o que muda é o método de enfrentamento e construção de uma interpretação dos fatos havidos, que influi diretamente na subsunção entendida como incidência normativa, com o contexto mais aberto e argumentativo dos princípios.

Por isso, os problemas da historiografia, encaminhados a um rumo mais hermenêutico, sensível aos casos locais, à representatividade das pessoas e das microlocalidades, bem como da singularidade das evidências e do caráter individual pode ser fonte apropriada, metodologicamente, à produção e construção dos relatos jurídicos, valendo-se desde os marcadores linguísticos próprios dos gêneros narrativo e descritivo – posto caber o dissertativo propriamente ao enfrentamento do debate jurídico, de fusão dos fatos com as normas para a produção do sentido jurídico propriamente dito.

6. O DIREITO E O CASO CONCRETO

Conforme Castro (2000) aborda em seu trabalho, a ciência do direito é intimamente ligada ao problema do caso concreto. Isto porque é a casuística que religa as abstrações jurídicas à sociedade, corrigindo os desvios do positivismo jurídico, cego ao contexto social da norma.

Nesse caso, embora o enfoque primeiro, sociológico, remeta a questões mais espaciais do que temporais, inegável o caráter fático que se sobreleva ante o jurídico, determinando-

lhe novas significações por meio desta fusão de horizontes.

Assim, para o mesmo autor, deve-se considerar que a concretude enfrenta a abstração por meio do trabalho hermenêutico do operador do direito, especialmente para a plena solução de problemas práticos. Os referenciais temporais se apresentam quando do modo dos fatos, que podem ser relevantes inclusive em sua precedência e preteridade.

O autor identifica o caso concreto como espelhamento da hipótese fática legal, de modo que o juiz é visto como intermediário entre a vida e a norma (CASTRO, 2000, p. 37). Assim, a determinação e aplicação do direito é o trabalho hermenêutico de se apurar a existência do direito, seguido de se determinar o sentido da norma e, por fim, decidir pela sua aplicabilidade ao caso concreto.

Ante tal cenário, compreende que o fato de os juristas não produzirem uma política própria, mas aplicarem a estatal unitária vigente e estabelecida na legislação representaria uma ênfase na técnica, que por vezes redundaria no tecnicismo, no legalismo positivista, na desresponsabilização dos aplicadores e, ainda, na despolitização do direito prático, posto que hiperpolitizada a instância produtora das leis, em detrimento do posicionamento dos aplicadores. Este movimento tecnoburocrático levaria a um déficit de preocupação com o caso concreto (CASTRO, 2000, p. 39).

A incongruência possível entre o caso concreto e a hipótese fático-normativa demandaria técnicas interpretativas de ajustamento, ao exemplo dos conceitos de integração de lacunas via costumes, princípios gerais de direito, analogia e jurisprudência. Assim, do afastamento da hipótese fática do mundo real, haveria um vácuo entre os operadores e a realidade, de modo que o discurso jurídico, a ciência do caso concreto, bem como a criatividade da jurisprudência seriam meios próprios de correção.

Vê-se, pois, que a aposta recai, mais uma vez, tal como

na historiografia, na posição do intérprete que maneja o sistema hermenêutico próprio do seu campo de investigação. No caso do direito, a recuperação do apreço pelos fatos é decisivo na formação do caso concreto e na verificação das normas aplicáveis, de sorte que o preparo historiográfico acaba por ser decisivo, ainda que consideradas as diferentes proporções e finalidades, para qualificar tecnicamente e sensibilizar cognitivamente o intérprete jurídico dos problemas ínsitos ao trânsito temporal necessário para a reconstrução do relato dos fatos e subsequente manejo de seus elementos no trato com a hipótese fática e determinação e ajustamento da incidência normativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste breve artigo foi o de refletir sobre a compreensão que os agentes do direito necessitam, por força do seu ofício, ter acerca do âmbito dos fatos, o que implica em discussões da ordem sociológica em relação ao vetor especial, e histórica, especialmente historiográfica, ante os vetores temporais envolvidos.

Com isso, pretendeu-se verificar, ainda que rapidamente, alguns métodos distintos da visão da história nos moldes rankeanos positivistas, assentados na crença de uma história objetiva e imutável, consolidada no retrato preciso feito pelo historiador. O gama mais amplo de abordagens historiográficas e suas estratégias revelou o forte ponto de contato da hermenêutica, o que redundou na relevância jurídica da preocupação com o desenvolvimento de uma metodologia própria ao enfrentamento dos casos concretos.

Assim, a despeito da proporção, das escalas, e mesmo das durações, movimentos e estruturas distintos que se pode verificar na relação história e direito, neste, em especial, o âmbito do relato dos fatos na formação do debate jurídico, identificou-se o ponto comum da relevância da interpretação e da

visão de mundo como definidores dos pontos de enfoque, reconhecimento, estima e consideração de fontes e problemas.

Assim, a relação do fato concreto com o contexto de sua produção, com o reflexo das mentalidades envolvidas, e da relação dos indivíduos como formas de expressão de suas culturais mais ou menos locais é ponto de importante consideração.

Do mesmo modo, a cadeia e sucessão de textos, relatos, provas e o desafio de viagem a um distante mais ou menos remoto e desconhecido, demandam do intérprete a alteridade necessária para realizar a ponte ao outro, irreduzível à mesmidade daquele que se defronta com o problema da construção dos fatos, sendo a linguagem atual instrumento para se ingressar no campo pretérito, em analogia ao trabalho de tradução.

Nesse sentido, a percepção do hermeneuta, com todos os desafios da interpretação, acerca do seu ofício e do seu objeto implicam diretamente nos resultados próprios do seu trabalho, do que se pode considerar que, de um ou outro posicionamento historiográfico, aqui entendido como postura ante a possibilidade, a segurança e o controle do conhecimento extraído de um trânsito temporal, pode-se extrair um ou outro entendimento normativo, do qual decorre toda a concreção e mesmo efetividade normativos.



REFERÊNCIAS

- CASTRO, Claudio Henrique de. *O direito e o caso concreto*. Curitiba: Scherer, 2000.
- COSTA, Pietro. O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia. *Revista da Faculdade de Di-*

- reito* - UFPR, Curitiba, n.47, 2008. p. 21-28.
- GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Tradução de Antonio Narino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.
- _____. *Il giudice e lo storico*. Considerazioni in margine al processo Sofri. Milano: Feltrinelli, 2006.
- _____. *O queijo e os vermes*. O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. Tradução de Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LLOYD, Christopher. Historiographic Schools. In: TUCKER, Avizer [Ed.]. *Companion to the Philosophy of History and Historiography*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.